



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

\*\*\* \*\*

**OFÍCIO Nº 158/2023/SEMED/PMCL**

*Conselheiro Lafaiete, 15 de maio de 2023*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CL**  
**Conselheiro Lafaiete – MG**

**Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO LEGISLATIVO 159/2023**

Em resposta ao Requerimento Legislativo nº 159/2023, a Secretaria Municipal de Educação informa que em consulta à Procuradoria Municipal, foi-nos remetido parecer de Despacho Jurídico de 16 de fevereiro de 2023 (anexo) elucidando acerca da temática.

Em tempo, a Procuradoria esclareceu que em 2022 foram revistos os vencimentos dos profissionais do magistério municipal. Lembrando que o piso nacional apresentado refere-se à uma carga horária de 40h semanais. Proporcionalmente à carga horária desempenhada, detectou-se que o vencimento inicial do cargo PEI- CPE 251 estaria em desacordo com a indicação. O que foi prontamente solucionado com a sanção da Lei Complementar nº 162/2022, de 1º de dezembro de 2022. Também foi averiguada a necessidade de adequação dos vencimentos do cargo de Diretor CPC14. Informamos que para adequação foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 05-E/2023, que teve o Parecer da Comissão de Redação e Autógrafos aprovado em 11 de maio de 2023. Sendo assim, em breve será sancionado.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

**Prof. Albano de Souza Tibúrcio**

Secretário Municipal de Educação

Portaria 865/2023

Prof. Albano de Souza Tibúrcio  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria nº 865/2023



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete

REFERÊNCIA: Ofício 003/2023/SINSERLAF-MG

DESPACHO JURÍDICO

Conselheiro Lafaiete, 16 de fevereiro de 2023.

Vistos etc.,

Considerando a publicação da Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, que homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica – SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023. Bem como, considerando a Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022; necessário se faz o pronunciamento deste órgão de assessoramento.

Pois bem, em um primeiro momento devemos observar a Lei nº 11.738/2008, que Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. No art. 5º, do Diploma retro mencionado, temos que:

*“Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

*Parágrafo único. A atualização de que trata o caput desse artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007.”*

Ocorre que o critério “valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano”, estabelecido pela Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, tem seu valor apurado no mês de abril do ano subsequente. Em que pese essa definição de valores, somente no mês de abril do ano subsequente, a Lei nº 11.738/2008 determinou a utilização do critério no mês de janeiro. Ou seja, não se observou, sequer, a correta forma de apuração de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano para que se determinasse o emprego do critério como fórmula de cálculo do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.738/2008, foi publicada em 16 de julho de 2008 e, uma semana após sua publicação, em 23 de julho de 2008, foi distribuído o Projeto de Lei nº 3.776/2008, de autoria do Executivo Federal, que prevê o INPC como critério de reajuste anual do piso nacional dos profissionais do magistério. Na justificativa do Projeto de Lei apresentado podemos observar a seguinte fundamentação:

*“... a elevação contínua da parcela correspondente aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério público nas despesas totais com educação básica, comprometendo no médio e longo prazo o*

Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP: 36400-006

*[Handwritten signature]*  
24/02/23  
*[Handwritten name]*

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

*financiamento de outros não menos importantes itens para a melhoria da qualidade da educação básica pública, tais como os dispêndios na manutenção e melhoria das instalações físicas das escolas, na aquisição de material de ensino, na universalização do uso da informática e do próprio aperfeiçoamento profissional os professores."*

Ou seja, o que se percebe, imediatamente após a publicação da Lei nº 11.738/2008, é a preocupação, do próprio Governo Federal com o comprometimento dos cofres públicos com critérios vagos e imprecisos, adotados pela Lei nº 11.738/2008. Uma vez que, para que possa usar, em janeiro, dados que são consolidados somente em abril, dever-se-ia utilizar a estimativa do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano de cada um dos dois anos anteriores ao ano do reajuste do piso.

A fundamentação apresentada até aqui, por si só, já é suficiente para demonstrar a insegurança jurídica causada pelo critério estimativo, adotado pela Lei nº 11.738/2008.

Ocorre que em 2020, foi publicada Emenda Constitucional nº 108, que altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição de cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

A Emenda Constitucional nº 108/2020, prevê, dentre outras disposições, que a Constituição da República passará a vigor acrescida do art. 212-A. Devemos nos ater ao disposto pelo inciso XII, do art. 212-A, a saber:

*"Art. 212-A – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*

*(...)*

*XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública."*

Ainda no ano de 2020, foi publicada a Lei nº 14.113, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Vale observar que, a Lei nº 14.113/2020, em seu art. 53, deixa clara a revogação da Lei 11.494/2007, a partir de janeiro de 2021, ressalvado o *caput* do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Portanto, resta claro que o critério de reajuste do piso nacional para os profissionais do magistério, considerando o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, não possui qualquer eficácia desde a revogação expressa da Lei nº 11.494/2007 pela Lei nº 14.113/2020.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

O professor Paulo Caliendo, após percorrer toda a fundamentação retro aduzida, conclui pela inconstitucionalidade das Portarias MEC nº 67/2022 e nº 17/2023, uma vez que:

- "(i) a Portaria não possui qualquer vinculação legal, o que se faz necessário;*
- (ii) ao não possuir vinculação com a legislação vigente, a Portaria revive dispositivos expressamente revogados, e está, desse modo, desprovida de amparo legal, afrontando os princípios da legalidade e hierarquia das normas; e*
- (iii) a Portaria cria norma sem disposição, além de ofender interpretações de caráter consequencialista e, mesmo, éticas."*

Isto porque, de fato, não há lei vigente que trate de forma clara e expressa sobre a base de cálculo do piso do magistério, atualmente. Ou seja, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública.

Inegável, pois, a necessidade de regulamentação do piso nacional para os profissionais do magistério, pelo Congresso Nacional, através de edição de nova lei. Principalmente, em face ao disposto pelo inciso XII, do art. 212-A, da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria já vem reconhecendo a fundamentação acima esposada, conforme podemos aferir:

*"Neste sentido, tenho que não há base legal para fixar o novo piso salarial do magistério da educação básica por meio de Portaria, o que enseja a probabilidade do direito sustentando pela Associação. Com efeito, a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, a qual fixava os parâmetros do piso salarial do magistério. Por sua vez, não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008." (TRF4. Agravo de Instrumento nº 5038565-27.2022.4.04.0000/RS. Relator(a) Des.(a)Vânia Hack de Almeida. Publicado em 12/09/2022)*

*"Não há base legal para validar a Portaria nº 067/2022, de 04 de fevereiro de 2022, exarada pelo Ministério da Educação, pela qual se homologou o 'Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica deste Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022'. A norma balizadora é o art. 212-A, XII, da CF/88, que reservou à lei específica dispor quanto ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.*

*(...)  
Cumpre mencionar nesse âmbito duas leis: a Lei nº 11.494/2007, editada para regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e a Lei nº 11.738/2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Entretanto, aludidas leis não servem de fundamento para a implementação do piso salarial nacional dos professores da educação básica pública previsto na Portaria nº 067/2022 do MEC, porquanto a interpretação do termo 'lei específica' disposto no art. 212-A, XII, da CF/88 remete, certamente, a uma nova legislação, não atrelada aos critérios das Leis nº 11.494/2007 e nº 11.738/2008. Certo efeito, houve expressa e literal condição imposta na Emenda Constitucional nº 108/2020 acerca do piso salarial nacional dos professores da rede pública, qual seja, a necessidade de lei específica para dispor sobre a matéria.*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

Ademais, a Lei nº 14.113/2020, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), embora tenha revogado expressamente a Lei nº 11.494/2007 (art. 53), não trouxe regramento para o piso salarial em análise. Portanto, a adequação legislativa para as disposições da EC nº 108/2020 (art. 212-A, XII, da CF/88) ainda não ocorreu." (Justiça Federal – 6ª Vara Federal de Curitiba. Procedimento Comum nº 5018653-90.2022.4.04.7001/PR. Juíza Federal Vera Lúcia Feil. Publicado em 30/09/2022)

"Considerando-se que a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, restou ausente a fixação legal dos parâmetros para o referido piso salarial. Acresça-se que a Lei nº 11.738/2008 também restou inaplicável, já que estava alicerçada na Lei nº 11.494/2007, revogada, como acima já referido. Conclui-se, portanto, que não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mundo jurídico.

Diante de tal situação jurídica, tenho que resta presente a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Município de Dom Feliciano/RS, porquanto:

- a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso salarial do magistério);
- não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada;
- a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;
- necessária, portanto, a edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008;
- a Portaria nº 067/2022, do Ministério da Educação, está lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico.

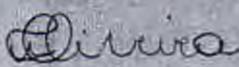
Ademais, acresça-se que a decisão proferida pelo STF da ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) – que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica – é inaplicável ao caso em análise, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei nº 14.113/2020. (TRF4. Agravo de Instrumento nº 5039508-44.2022.4.04.0000. Relator(a) Des.(a) Rogério Favareto. Publicado em 13/09/2022)

Diante dos fundamentos acima elencados, bem como em consonância com o Princípio da Legalidade, não se vislumbra possibilidade de deferimento das solicitações pleiteadas.

Para conhecimento e cumprimento.

  
Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes  
Procurador Municipal

  
Alvaro Faria de Andrade  
Procurador Coordenador Geral

  
Marina Mendes de Oliveira Sallum  
Coordenadora de Legislação